



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

DECISÃO COREN-PI N.º 003, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a Normativa para Arquivamento de Processos Administrativos de Fiscalização do Coren-PI.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI, juntamente com o(a) conselheiro(a) Secretário desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Cofen nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e;

CONSIDERANDO o Memorando nº 14/2022-Coren-PI/DGEP;

CONSIDERANDO a 106ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada no dia 27 de janeiro de 2022.

Decidem:

Art. 1º - Aprovar a Normativa para Arquivamento de Processos Administrativos de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

Teresina, 27 de Janeiro de 2022.


Dr. Antonio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI nº 313.978-ENF


Dra. Elisângela Lemos Varonil Nunes
Conselheira Secretária
Coren-PI nº 129.461-ENF



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Anexo I da Decisão Coren-PI nº 003/2022

Arquivamento de Processo Administrativo – Conselho Regional de Enfermagem do Piauí		
Área funcional proponentora	Departamento de Gestão do Exercício Profissional	
Tipo de Processo	Processo de Apoio	
Objetivo	Encerramento e Arquivamento do Processo Administrativo de Fiscalização	
Versão	01	03 de janeiro de 2021
<p>Visando a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento da finalidade do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no que tange às ações do Departamento de Fiscalização, define-se a seguinte rotina de trabalho:</p>		
<p>1. O Processo Administrativo (PAD) de Fiscalização do Serviço de Enfermagem de determinada instituição, aberto na Divisão de Fiscalização, deve ficar sob a responsabilidade deste departamento até exauridos todos os atos administrativos conforme legislação vigente.</p> <p>2. O PAD deve ser instaurado, observando-se atuação conforme a lei e o Direito, padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, sem prejuízo dos demais previstos na legislação vigente.</p> <p>3. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, garantindo que estarão inseridos todos os documentos elaborados em razão da ação de fiscalização na instituição envolvida. Os formulários e instrumentos devem estar de acordo e padronizado, conforme Manual de Fiscalização e Normas do Coren/PI. Todos esses deverão ser juntados aos autos do Processo Administrativo de Fiscalização.</p> <p>4. O PAD restará apto à arquivamento pelo DFIS, pelas seguintes condições:</p> <p>I. Quando submetido à apreciação do Presidente do Regional, após expirados todos os prazos ofertados nas notificações, não sendo sanadas as inconformidades, e elaborado Relatório Conclusivo com as devidas argumentações técnicas quanto aos riscos à assistência de enfermagem.</p> <p>a. Deverão ser atendidas as diligências dos atos despachados pelo Presidente do Regional direcionadas à Divisão de Fiscalização.</p>		



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

II. Quando atender aos critérios de extinção, quais sejam o exaurimento de sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

a. consideram-se compreendidos os critérios do item II, nos casos de atendimento às notificações realizadas pela fiscalização, esgotando o objeto a ser acompanhado; quando tornar-se inexistente o serviço de enfermagem fiscalizado; quando houver decisões judiciais supervenientes que determinem a regularização da inconformidade; outras condições consoantes, conforme análise da coordenação da Divisão de Fiscalização.

III. Quando Prescrito, devido o procedimento administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, mesmo sabendo-se do impulso oficial que impõe à Administração Pública na condução dos processos sob sua responsabilidade (art. 2º, XII, da Lei 9.784/99).

5. No caso de Arquivamento, deverá ser lavrado o Termo de Arquivamento – registro formal da guarda e conservação de documento e processo no Arquivo-Geral, no qual devem constar o número do processo, a identificação do solicitante, a data e o local do arquivamento com assinatura ou rubrica do responsável aposta sobre o nome e o cargo, digitado ou carimbado.

6. O Termo de Arquivamento deverá conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

7. O DFIS é o responsável pelo arquivamento do PAD, portanto, quando em tramitação em outros setores/departamentos, esse deverá ser devolvido, a fim de ser arquivado na sede e subseções.

8. Quando o PAD está em tramitação, o retorno do fiscal à instituição, para fiscalizar objeto já contemplado, desde que ainda vigentes os prazos da notificação, deve ser avaliado pelo chefe do DFIS. Todavia, o agente de fiscalização deverá elaborar relatório, comunicando os fatos e os atos constatados e efetivados, caso necessária resposta a manifestações. Somente será necessário retornar, antes dos prazos regulamentares, quando necessária atualização de dados para o processo.

9. Quando o DFIS receber manifestação que tenha o mesmo objeto das ACP e PAD, a Chefe do DEFIS deverá devolver a presidência, através de memorando, juntando aos autos o relatório do fiscal, informando o andamento do PAD, de acordo com o item anterior.

10. Quando houver Ação Civil Pública interposta, o fiscal somente retornará à instituição para abordar o mesmo objeto, em se tratando de determinação judicial.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

11. Quando o DFIS receber manifestação sobre o serviço de enfermagem de uma instituição, relacionada a objeto que não está contemplado em PAD, deverá ser conduzido de acordo com as seguintes situações:

I.PAD em tramitação no DFIS: Realizar nova inspeção - retorno e incluir fatos e constatações relacionado ao novo objeto.

II.PAD arquivado ou inexistente: Autuação para iniciar PAD.

12. Após arquivamento do PAD, havendo denúncia em que o objeto for o descumprimento de sentença judicial já concedida em ACP, não será necessário abertura de novo, apenas a elaboração de relatório de fiscalização e encaminhamento a Presidência para providências referente à execução da sentença.

13. Os fiscais devem acompanhar no *IncorpWare*®, contemplando informações dos PADs das suas respectivas áreas, que estão em tramitação, inclusive em outros departamentos, observando quais os objetos de ação, a fim de não retornar à instituição para averiguar o mesmo objeto, até o desfecho do processo.